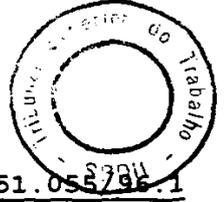




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-251.055/96.1

A C Ó R D ã O
S B D I - 1
JLV/pc/ed

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA.

Não reflete razoabilidade a concessão às reclamantes, de 2 horas e 30 minutos semanais, como labor extraordinário, na medida em que foi utilizada uma prerrogativa da Administração Estadual, qual seja, a de aumentar apenas 30 minutos ao dia de labor, quando na verdade, poderia aumentar até 2 horas e 30 minutos, considerando que as autoras firmaram e laboraram desde o início, bem como durante a maior parte da duração do contrato, sob uma carga horária de 40 horas semanais.

Recurso provido.

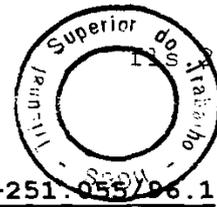
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-251.055/96.1**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Embargadas **MARIA LISEMAR FERREIRA E OUTRA**.

A colenda Quarta Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 90/93, decidiu que a alteração da carga horária de trabalho das reclamantes/empregadas públicas é ato prejudicial, devendo ser pagas, como extras, a jornada que exceder daquela habitualmente laborada.

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpõe o presente recurso de embargos (fls. 95/109) argumentando ter a v. decisão turmária violado os artigos 5°, inciso II, e 37, caput da Carta Magna de 1988, bem como divergido jurisprudencialmente dos arestos trazidos a cotejo às fls. 98/108, que visam sustentar sua tese de que a determinação de suspensão da jornada reduzida não se trata de ato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-251.055/96.1

lesivo às reclamantes, vez que no contrato admissional era prevista uma carga horária maior do que à efetivamente prestada.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 112, não tendo merecido contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho emite parecer às fls. 99/101, opinando pelo não conhecimento do recurso, e se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso do Estado do Rio Grande do Sul é tempestivo (certidão de fl. 94, de 05.06.98, sexta-feira, e protocolo de fl. 95, de 18.06.98, quinta-feira). Desta forma, o recurso deve ser conhecido quanto aos seus aspectos extrínsecos.

DO CONHECIMENTO

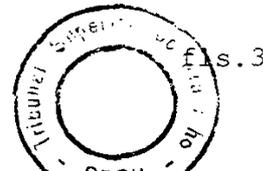
DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O v. acórdão turmário (fl. 92) decidiu, in verbis:

"Ao contratar pelo regime celetista, o Estado abre mão de seu jus imperii e, equiparando-se ao empregador comum, deve observar não só as normas consolidadas, como também a respectiva legislação complementar.

Aliás, idêntico raciocínio ensejou a edição do Enunciado n° 319/TST, que ora se aplica analogicamente.

Assim, não lhe é permitido, conforme previsto no artigo 468 da CLT, alterar unilateralmente as



condições pactuadas, mormente quando prejudiciais ao empregado, como no caso em tela, em que o Estado determina o cumprimento de jornada de trabalho superior àquela prestada há anos pelas reclamantes."

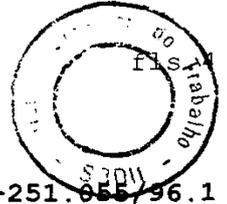
Com estes fundamentos, dou provimento à revista, para restabelecer a jornada de trabalho originariamente cumprida pelas reclamantes de 5h30 minutos e o pagamento das horas extras pela ampliação da carga horária daí decorrente."

Em suas razões do recurso de embargos (fls. 96/109) o reclamado argumenta que o retorno posterior à jornada legal não gera direito adquirido ao horário de trabalho reduzido. Neste recurso é articulada a violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da atual Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial através dos arestos de fls. 98/108. Sua tese consiste que a determinação de suspensão da jornada reduzida não se trata de ato lesivo às reclamantes, vez que no contrato admissional era prevista uma carga horária maior do que à efetivamente prestada.

Não há como prosperar a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Carta Magna de 1988, porquanto a colenda Turma, ao explicitar sua tese, não prequestionou os termos destes dispositivos constitucionais.

Contudo os arestos trazidos a cotejo às fls. 98/108 enfrentam a tese consignada pela v. decisão turmária aqui fustigada de forma divergente, na medida em que asseveram, em suma, que se o empregador, por sua liberalidade, reduzir a jornada de seus empregados, o retorno posterior à jornada legal não gera direito adquirido ao horário de trabalho reduzido, e conseqüentemente, não faz "juz" o trabalhador ao pagamento das horas extras.

Conheço, por divergência jurisprudencial.



DO MÉRITO

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As reclamantes foram contratadas junto à Brigada Militar para laborarem em jornada de 40 horas semanais, por força do contrato de trabalho.

O Regional consignou que, por liberalidade do próprio reclamado, as autoras obtiveram o benefício da jornada reduzida no patamar de 27 horas e 30 minutos por semana. Contudo, a própria Administração Estadual houve por bem aumentar a carga horária, de 5 horas e 30 minutos, para 6 horas por dia, e conseqüentemente, 30 horas semanais.

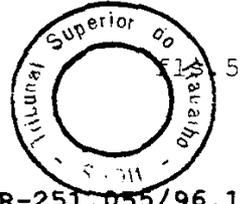
Não reflete razoabilidade a concessão às reclamantes, de 2 horas e 30 minutos semanais, como labor extraordinário, na medida em que foi utilizada uma prerrogativa da Administração Estadual, qual seja, a de aumentar apenas 30 minutos ao dia de labor, quando na verdade, poderia aumentar até 2 horas e 30 minutos, considerando que as autoras firmaram e laboraram desde o início, bem como durante a maior parte da duração do contrato, sob uma carga horária de 40 horas semanais.

Neste diapasão, não há como se reconhecer que houve alteração contratual lesiva às autoras, mormente quando nas suas jornadas diárias, mesmo percebendo remuneração por horas de labor, não lhes é exigida por parte da Administração Pública, as duas horas diárias remanescentes, que, teoricamente, poderiam também ser-lhes exigidas se for observado ipsis literis o princípio do pacta sunt servanda.

Vale ainda ressaltar que à autoridade administrativa cabe rever seus atos de liberalidade, mormente quando o que se objetiva é a eficiência e qualidade dos serviços à comunidade, desde que, claro, não "atropele" a lei ou os contratos firmados, o que não se evidencia na hipótese in casu.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-251.055/96.1

Neste sentido tem-se os seguintes precedentes:

"RR-46.137/92.1 - Acórdão 3ª Turma nº 0830/93 - DJ 8/10/93, Ministro José Calixto Ramos - decisão unânime;

RR-27.102/91.9 - Acórdão 3ª Turma nº 3660/92 - DJ 26/3/96, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - decisão unânime.

RR-065.152/92 - Ac. 3ª T-2833/94, DJ 19/8/94, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros - Decisão unânime;

RR-091.158/93, Ac. 4ª T-4581/94, DJ 16/12/94, Decisão por maioria;

RR-113.480/94, Ac. 4ª T-2320/95, DJ 2/6/95, Ministro Valdir Righetto, decisão unânime;

RR-057.495/92, Ac. 2ª T-1098/94, DJ 10/6/94, Ministro Joso Tezza, decisão unânime."

Assim exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras pleiteadas.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pleiteadas.

Brasília, 05 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente, em exercício e Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho